

A PERSEGUIÇÃO DO ESTADO EM REPARAR OU AMENIZAR OS DANOS CAUSADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS EM QUE A CRIANÇA É USADA COMO OBJETO DE VINGANÇA.¹

THE STATE'S PURSUIT OF REPAIRING, OR MITIGATING, THE DAMAGE CAUSED BY PARENTAL ALIENATION IN CASES WHERE THE CHILD IS USED AS AN OBJECT OF REVENGE

Ítalo Everson Silva Fonseca²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2988837624600780>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1657-102X>

E-mail: italoeverson96@gmail.com

RESUMO

O Tema deste artigo é: a perseguição do Estado em reparar ou amenizar os danos causados pela Alienação Parental nos casos em que a criança é usada como objeto de vingança. Investigou: como o Estado empenhou-se para notar os atos de Alienação Parental e suas consequências? Cogitou a seguinte hipótese: o Estado percebeu a prática de atos que configuram Alienação Parental, de forma escalonada e sucessiva, e por meio de seus poderes iniciou uma perseguição para evitar esses atos. O objetivo geral é analisar a forma como o Estado Brasileiro notou os atos de Alienação Parental e explorou meios para coibir novos atos, bem como reparar relacionamentos entre menores e pais danificados. Os objetivos específicos são: quando acontecem e o que são os atos de alienação parental; a urgência em dispor no Ordenamento Jurídico Brasileiro a diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental; a criança como ferramenta de vingança; e o Estado perseguindo para inibir ou reparar os danos causados pela Alienação Parental. É relevante a abordagem sobre o tema tanto para os estudiosos do Direito como para os operadores do Direito. É um assunto que merece relevância para evitar novos casos na sociedade. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Síndrome de Alienação Parental. Atos de alienação parental. Saúde Psíquica. Autoridade Parental. Richard Gardner.

¹ Este trabalho teve a revisão linguística efetuada por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

Abstract

The Theme of this article is the Pursuit of the State to repair, or ameliorate, the damage caused by Parental Alienation in cases where the child is used as an object of revenge. Where it was investigated how the State endeavored to notice the acts of parental alienation, along with its consequences? Cogitating the following hypothesis: "The State noticed the practice of acts that configure parental alienation, in a staggered and successive way, and through its powers began the pursuit in order to prevent these acts". Having as general objective to analyze the way in which the Brazilian State noticed the acts of parental alienation and explored means to curb new acts of parental alienation as well as repair relationships between minors and genitors already damaged. And specific objectives when it happens and what are acts of parental alienation; the urgency to have them in the Brazilian legal system; the difference between parental alienation and parental alienation syndrome; the child as a revenge tool; the State pursuing to inhibit or repair the damage caused by parental alienation. The approach on the theme is relevant both for legal scholars and for legal practitioners as a whole, as it is a subject that deserves, due to its relevance, to be disseminated, thus avoiding new cases in society. This is a qualitative theoretical research that lasts six months.

Keywords: Syndrome Alienation Parental. Acts of parental alienation. Psychic health. Parental Authority. Richard Gardner.

Introdução

Alienação Parental são os atos praticados por um pai, geralmente o responsável pela guarda de uma criança ou adolescente, com a finalidade de danificar ou fragilizar o relacionamento do menor com o outro pai não detentor da guarda. Para isso, a criança é preparada para ser uma ferramenta desses atos. Tais atos podem causar danos severos no relacionamento de pais e filhos e no comportamento dos menores, constituem motivos suficientes para que o Estado interfira.

A Alienação Parental é o uso inconveniente da guarda judicial ou legal para modificar o adolescente ou criança perante a incumbência do pai alienante para prejudicar a reputação do outro pai e apartar o menor do contato com ele, concebendo no menor a ideia de renegar um de seus pais ou causar danos na manutenção ou no estabelecimento de relação NESRALA; THIBAU, 2019, p. 43).

Diante desse cenário complexo de violações de direitos e fragilização de relacionamentos de pais com filhos, foi necessário que o Estado notasse esses atos, buscando meios para interferir nos atos de Alienação Parental, reduzindo suas consequências. Assim, o presente artigo apoia-se no seguinte problema: o Estado empenhou-se para notar os atos de Alienação Parental e suas consequências?

Esses atos violam os direitos fundamentais dos menores, bem como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além de ferirem a convivência familiar saudável da criança e do adolescente, conforme prescreve o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Desmerecem o relacionamento de pais e filhos, afronta a moral e a transgressão das obrigações do poder parental que resultam da guarda ou tutela (NESRALA; THIBAU, 2019, p. 44).

Nesse sentido, o presente manuscrito parte da seguinte hipótese: o Estado percebeu a prática de atos que configuram Alienação Parental, de forma escalonada e sucessiva, e por meio dos seus poderes iniciou uma perseguição para evitar esses atos. Ou seja, a prática de Alienação Parental é fonte material de direito, que procura inibir futuros casos e reparar relacionamentos danificados.

Segundo Coutinho, Gonçalves e Faria (2020, p. 10), mesmo com a falta de uma legislação especial, diversas decisões judiciais consideram a contingência de acontecimentos de Alienação Parental. O aumento sucessivo desses acontecimentos amplificou o número de crianças afetadas, vítimas de suas danosas consequências e motivou a criação de uma legislação brasileira especial para esses acontecimentos.

Este trabalho como objetivo geral analisar a forma como o Estado Brasileiro notou os atos de Alienação Parental e explorou meios para coibir novos atos, bem como reparar relacionamentos entre menores e pais danificados. A abordagem do tema é relevante para estudiosos do Direito e os operadores do Direito por ser um assunto que merece, por relevância, sua propagação para evitar novos casos.

É de extrema importância que a figuração da Alienação Parental seja incorporada na estruturação jurídica para que o abuso seja divulgado, conhecido e combatido de maneira simples, evidente e eficaz. Esse abuso, muitas vezes, reflete a contenda de um ex-casal que não sabe lidar com o término (DIAS, 2000, p. 62).

Os objetivos específicos deste trabalho são: quando acontece e quais são os atos de Alienação Parental; a urgência em dispor no Ordenamento Jurídico Brasileiro a diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental; a criança como ferramenta de vingança; e o Estado perseguindo para inibir ou reparar os danos causados pela Alienação Parental.

O Estado abandona seu aspecto repressor para ser protetor, provedor e assistente, matéria que não interfere diretamente e totalmente, mas por vezes substitui o espaço da família na saúde e na educação dos filhos, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A interferência do Estado precisa guardar a família e lhe dar direitos amplamente, demonstrando ânimo para que todos os integrantes estejam em situação favorável, preservando o núcleo familiar (PEREIRA, 2012, p. 157).

Justificativa

A opção por este assunto ocorreu em razão da relevância da dignidade da pessoa humana voltada para a criança ou adolescente que vive num contexto de separação dos pais, ou num cenário de rixa que faz da criança uma ferramenta de vingança. Assim, é imperioso para o operador do Direito, ou estudioso, conhecer os meios legais que o Estado dispõe para tratar tais condutas para que sirvam de base para incrementar novos recursos.

Ao pesquisar situações de Alienação Parental é possível perceber que a principal vítima é o menor e a falta de intervenção do Estado que pode causar dano irreversível. Assim, são necessárias ações que inibam eficazmente atos de Alienação Parental, preservando o convívio dos pais com os filhos de maneira saudável (COUTRINHO; GONÇALVES; FARIA, 2020, p. 22).

O presente trabalho acrescenta nas ciências jurídicas uma discussão sobre a forma como o Estado agiu contra as práticas de Alienação Parental. E quais formas legais encontrou para prevenir novos atos ou reparar relacionamentos deteriorados, baseado no Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

De maneira integral, os processos com crianças envolvidas, ou que sejam parte levada para instituições privadas de conforto social ou públicas, órgãos legislativos, autoridades administrativas, fóruns ou tribunais devem sempre considerar o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (ONU, 1989).

Além de mostrar para a sociedade os meios dispostos em lei para coibir e desencorajar quem pretenda praticar, e reparar os danos decorrentes das práticas de Alienação Parental. E quando necessário, que esses meios sejam aplicados, além de os operadores do Direito saberem que podem combater esses atos.

A lei autoriza a intromissão estatal nas ocorrências em que o menor esteja em cenário de perigo, conforme prescreve o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), ou em consequência de atuação ou omissão do Estado ou da sociedade, ausência ou omissão dos pais, ou decorrente da própria ação do menor (NESRALA; THIBAU, 2019, p. 46).

Metodologia

Cabe esclarecer que é uma pesquisa teórica bibliográfica fundamentada em livros acadêmicos, artigos científicos, doutrina e leis. Trata de quando e como o Estado percebe e combate os atos de Alienação Parental. É uma pesquisa histórica que analisa quando foi iniciado o estudo desses atos, quando foi notada a prática e começaram os projetos de leis que visam aumentar os laços entre filho e pai sem guarda, ou que inibam essa prática.

Quatro artigos científicos, leis especiais, e um livro acadêmico foram utilizados como instrumentos para a base teórica da pesquisa. Todos os artigos publicados foram encontrados em pesquisas feitas no *Google Acadêmico* a partir de palavras

chaves como: Síndrome de Alienação Parental, Atos de Alienação Parental, lei de Alienação Parental; e o livro foi encontrado em biblioteca virtual, pesquisando por Alienação Parental.

Foram excluídos das pesquisas os artigos escritos por mais de três autores, ou que algum desses ou coautores não tenham mestrado ou doutorado, além da exigência de que todos os artigos tenham sido publicados em revistas periódicas com ISSN e o livros com ISBN. O período de pesquisa foi de 4 meses. No primeiro mês foi escolhido o tema e levantado a literatura; no segundo mês foi realizada a revisão de literatura; e no terceiro mês e quarto mês foram efetuadas as construções pré e pós-textual que constituem o trabalho.

É uma pesquisa de metodologia qualitativa bibliográfica feita com artigos científicos e livros doutrinários. Uma metodologia que nas palavras de Flink (2009, p. 15) apresenta ao pesquisador a existência de formas variadas de entendimento entre pessoas e grupos distintos, além de explicitar a dimensão de conhecimento transmitida e transformada sobre determinado assunto.

No artigo de revisão de literatura, os parâmetros de inclusão e de exclusão de fundamentos e informações para a delimitação do referencial teórico são uma etapa muito importante. O artigo de revisão literária tem de apresentar o tempo esperável para que seja realizada a pesquisa, apontando como tempo apropriado para essa modalidade de atividade o período de seis meses (GONÇALVES, 2020, p. 97).

A perseguição do Estado em reparar ou amenizar os danos causados pela Alienação Parental nos casos em que a criança é usada como objeto de vingança

Com o crescente número de divórcios, ou término em relacionamentos no decorrer dos últimos anos, houve o aumento dos litígios pela guarda dos filhos. É possível observar o aumento de atos de Alienação Parental com maior regularidade, apesar desse fenômeno sempre ter existido (GADNER, 2002, p. 123).

Apurações revelam que o divórcio pode ser uma época de grande intranquilidade na família, auxiliando crianças e adultos para voltarem-se continuamente contra os relacionamentos parentais (RAPIZO, *et al.*, 1998). Diante dessas situações é possível estabelecer um enorme elo de filhos com o pai guardião, contribuindo para a rejeição ao outro pai e negando o convívio (WALLERSTEIN; KELLY, 1996/1998). Perante essa situação, pesquisas mostram mais fatores que influenciam na conjunção do divórcio e para a ocorrência dessas alianças parentais. Assim, as pesquisas não são apoiadas exclusivamente em pontos psicológicos individuais como afirma a teoria de Gardner sobre a Síndrome de Alienação Parental. Diversos trabalhos e fatores como desenvolvimento cognitivo, sexo, idade (SOUZA, 2000) afirmam que vínculos afetivos de crianças com seus pais podem influenciar os sentimentos e as vivências que permeiam o divórcio (RAMIRES, 2004).

O fenômeno da Alienação Parental geralmente ocorre a partir de disputas judiciais sobre a guarda dos filhos, pois os processos judiciais de separação, na maioria das vezes, revelam sentimentos de rejeição, traição, angústia e abandono, trazendo o receio de não ter mais importância para o outro. É comum que pessoas que sofrem de alguns transtornos psíquicos não administrem os conflitos pessoais devido ao pânico interno suscitado pelo fim do relacionamento, transcendendo os conflitos internos para as relações interpessoais em que a responsabilidade não é suportada e é projetada incontrolavelmente no outro (QUILICI, 2009). O luto não preparado pelo fim do relacionamento, além das mudanças ocasionadas por uma etapa de instabilidade emocional, resulta na utilização dos filhos como ferramentas de vingança. Pode motivar, posteriormente, quando a criança adquirir mais idade e capacidade de discernimento, a possibilidade de aumentar o convívio do menor com o pai não guardião por meio da ampliação do horário de visita e pernoites (MADALENO; MADALENO, 2020, p. 47).

Costumeiramente, o pai que não aceita o término do relacionamento se sente traído, abandonado ou rejeitado, e acaba gerando um processo de desmoralização e destruição da imagem do antigo companheiro, para tanto, a criança passa a ser utilizada como um instrumento durante a produção dos atos de Alienação Parental (RODRIGUES; ALVARENGA, 2014, p. 331).

Esse esforço contra o pai alienado pode ser feito de inúmeras formas, o pai alienante começa a denegrir a imagem do outro usando comentários sutis, explícitos, desagradáveis e hostis, gerando insegurança no menor na presença do outro pai quando ocorrem visitas. Salaria que a criança deve se cuidar ou ligar quando não se sentir bem, dificultando as visitas, ameaçando o filho, ou conspirando contra a própria vida caso o menor encontre com o outro pai (MADALENO; MADALENO, 2020, p. 49).

Analisado a regularidade de ocorrências na sociedade brasileira, houve a urgência da criação de uma legislação que assegure especialmente a criança vítima de tortura psicológica. Assim, foi produzida a Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010. Essa legislação, além de respeitar os princípios constitucionais, respeita o Código Civil vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente (GONÇALVES, 2011, p. 305).

O aumento dos casos de divórcio gera o aparecimento de casos de Alienação Parental pela ruptura de laços familiares. O que serve de fonte material para o surgimento de uma legislação especial que guarde as crianças, seu relacionamento com os pais, e no caso de um relacionamento fragilizado, seu reestabelecimento.

Há destaque para a consideração de propositura de uma legislação nacional com referências psicológicas e emocionais encontradas em crianças vítimas de Alienação Parental, versando também sobre os distúrbios psicológicos e comportamentos que a Alienação Parental causaria, em outros termos, o comprometendo da saúde psíquica na idade adulta. Sobre essas particularidades, foram desconsiderados estudos recentes na área de psicologia que versariam sobre

o pós-divórcio nos jovens e crianças verificados. Esses estudos alertam para a variedade de resultados nas formas como adolescentes e crianças experimentaram a separação dos pais (WALLERSTEIN; KELLY, 1996/1998), abrindo margem para a ocorrência da guarda única, contribuindo com o estreitamento do elo entre o pai guardião e o filho, ocasionando a diminuição dos vínculos do pai sem a guarda do filho. Levantamentos nacionais, feitos pelo Instituto Brasileiro De Geografia e Estatística, em 2008, comprovam que na maior parte das ocorrências de divórcios e de disputas de guardas, as mães ficam com a guarda dos filhos. Perante as desavenças entre os pais e a incumbência da guarda unilateral, as crianças e adolescentes podem ter a vivência com o pai sem uma guarda, com esparsas visitas que ocasionam o esgotamento total ou parcial do convívio desse pai com a criança (WALLERSTEIN; LEWIS; BLAKESLEE, 2000/2002).

Segundo Brito (2008), nas pesquisas desenvolvidas com os adolescente e crianças de pais separados sobre o convívio com o pai que não tem a guarda, parcela expressiva dos entrevistados disse que o contato é insuficiente, decaindo o relacionamento. Durante as pesquisas é possível notar que diversos filhos relataram que não ficam à vontade com o pai não possuidor da guarda em diversos assuntos, como na escolha de uma profissão, namoros ou futebol. Os adolescentes destacam com naturalidade que nos relacionamentos com o pai sem a guarda não havia ligações telefônicas ou diálogo sobre qualquer assunto, expressando que concomitantemente com a guarda unilateral era notado que o pai sem a guarda renunciava, mesmo sem querer, o acompanhamento do cotidiano do filho. Não estava claro, por parte das crianças e adolescentes entrevistados, que embora afastados, a mãe e o pai continuavam encarregados da educação do menor. Na maioria das vezes, a guarda é responsabilidade das mães pelo entendimento, ainda vigente nos dias atuais, de que elas detêm o instinto materno, ou são mais dedicadas e aptas para cuidar dos filhos.

Como exposto, no mundo fático há maior projeção do filho ter mais afeto com o guardião. Embora a guarda dos filhos seja dada geralmente para a mãe, é de grande importância que haja a autoridade parental de ambos, mesmo separados, e que contribuam positivamente na formação do menor.

Akel (2010, p. 122) dizia que embora a autoridade parental não deixe de existir para os pais separados, acaba realizada com alterações e novos procedimentos. Assim, mesmo separados judicialmente, não deixam de ter poder familiar. Mas, o pai sem a guarda do filho tem o convívio prejudicado, restando apenas a função de fornecer alimentos e executar roteiros de visitas.

O precursor nos estudos de Alienação Parental foi o norte-americano e psicólogo Richard Gardner. Definiu a Alienação Parental como uma campanha feita de um pai com o filho para destruir o outro. A denegrição do antigo cônjuge é praticada como vingança e o filho é um instrumento motivado a repudiar o pai alienado. O comportamento dos pacientes de Alienação Parental gerou o termo Síndrome da

Alienação Parental (SAP) apresentado por Gardner para definir essa situação (GARDNER, 1998, p. 35).

O primeiro a trazer a definição sobre a SAP foi Gardner, no Estados Unidos, na seção de psiquiatria infantil da clínica de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, em tese levantada após sua vivência como perito judicial. Gardner intitulou como síndrome, pois queria que a SAP fosse incluída no rol DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicizado pela Associação Psiquiátrica Americana para facilitar os recursos terapêuticos dos pacientes (MADALENO; MADALENO, 2020, p. 46).

A Alienação Parental é uma jornada liderada por um pai para inspirar a criança a repudiar e odiar o outro pai, mudando a consciência com estratégias diversas para impedir, destruir ou obstruir as relações entre o pai sem a guarda e a criança ou adolescente, enquadrando o agrupamento de sintomas decorrentes e provocando uma relação de submissão e dependência forte com o pai alienante. Uma vez configurada a Alienação Parental na criança, ela colaborará para que perpetue (MADALENO; MADALENO, 2020, p. 47).

Voltando para a explanação dos motivos que são fonte material para a propositura da lei, há a asserção de que essa norma foi baseada no livro “Alienação Parental” editorado pela Associação Brasileira de Pais Separados, assim como os textos traduzidos e as informações publicadas no *site* dessa instituição e de outras que versavam sobre o assunto com apontamentos dos membros das instituições. Contudo, não são encontradas referências das várias polêmicas e questões situadas em literatura nacional desse assunto com aprofundamento. Na conjuntura nacional, a falta de discussões sobre a teoria por Gardner prejudicaria o aparecimento de prováveis debates sociais e reflexões, auxiliando sua propagação como verdade destoante (SOUSA; BRITO, 2011, p. 274).

Formada a base teórica dos fatos, discussões, e situações que servem de fonte material para a criação de legislação especial para tratar dos casos de Alienação Parental, cabe discorrer sobre essa lei e como o Estado observou os pontos que a lei trata para os atos de Alienação Parental.

Legalmente, Alienação Parental é a influência abusiva na formação psicológica do adolescente ou criança para que rejeite o pai ou cause danos na manutenção ou estabelecimento do vínculo com este, conforme o artigo 2º da Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010). A lei da Alienação Parental cautelou a competência aos genitores ou pais e a toda pessoa que exerça autoridade, vigilância ou guarda sobre a criança ou adolescente (COUTRINHO; GONÇALVES; FARIA, 2020, p. 15).

Na ótica jurídica, a legislação dispôs a Alienação Parental como a influência tirânica na construção psíquica do adolescente e da criança para que rejeite o pai, cause danos na manutenção ou no estabelecimento de vínculos. A legislação não cuida da Alienação Parental como mazela, mas como conduta que merece a

interferência do Estado, porém não estabelece claramente sua natureza (MADALENO, 2013, p. 210).

Cabe ressaltar que a lei não trata a Alienação Parental da mesma forma que Richard Gardner em seus estudos. Pois, trata o fenômeno como Síndrome de Alienação Parental e trata a situação que envolve a prática desses atos simplesmente como Alienação Parental, ou seja, uma conduta que determinada pessoa pratica.

O termo síndrome não foi empregado na legislação brasileira pela Síndrome de Alienação Parental não estar na Classificação Internacional da Doenças (CID) e pelo acatamento da soma dos indícios provocados pelo alijamento ou Alienação Parental na descendência contra um pai ou da família num todo. A lei pátria trata primeiramente essa exclusão intencional e não simplesmente suas consequências e sintomas (MADALENO; MADALENO, 2020, p. 46).

A diferença entre a Síndrome de Alienação Parental e a Alienação Parental é que esta trata de problemas emocionais, comportamentais e de desordem psicológica que aparecem no menor após a desmoralização e o afastamento do pai alienado, e aquela é baseada na campanha difamatória feita pelo alienador para separar os filhos do alienado (COUTRINHO; GONÇALVES; FARIA, 2020, p. 8).

A legislação nacional não cuida da Alienação Parental impreterivelmente como doença, como um procedimento que precisa da intervenção do Estado, sem destacar alguma única solução para a problemática e debate sobre a sua natureza. A estrita definição jurídica é acrescida como opção de Alienação Parental, caracterizada com o auxílio de um exame pericial, além de outras previstas no rol taxativo da lei. Atribui ao magistrado um maior nível de segurança para o descobrimento da Alienação Parental quando houver indícios ou for o caso (PEREZ, 2010, p. 70).

A Alienação Parental é de laboriosa identificação, pois em alguns casos a sensação de renúncia começa naturalmente, dos filhos aos pais, a ocasião mais voltada para seu evento é a determinação da guarda unilateral, pois apresenta indícios de manipulação como a interceptação de presentes ou cartas; falta de diálogo em ligações telefônicas; impedimento de visitas; desmerecimento do pai sem a guarda na presença dos menores; repreensão dos filhos que tiverem contato com o pai; e outras formas (AKEL, 2010, p. 122).

No Brasil, recorrentemente, há a alegação de que a alienação do menor seria impulsionada por uma emoção de vingança do lado do pai que está com a guarda da criança ou do adolescente (ULLMANN, 2008), quando foi traído ou abandonado, e por várias razões reprova o antigo cônjuge, dificultando e impedindo ao extremo a convivência com a criança. Alguns autores chegam a dissertar que o alienador tem doença comportamental ou mental (LAGRASTA, 2009, p. 39). Ou ainda que pratica a tortura psicológica (BARBOSA, 2010).

Por conseguinte, investigando como resposta, o rompimento da relação não é o motivador exclusivo da Alienação Parental, mas a condição como cada pai, com em

sua estrutura psíquica, encara a nova realidade. É uma circunstância intensa de mudanças estruturais na vida familiar (GRISARD, 2009, p. 260).

Como apontado nas pesquisas desenvolvidas, independentemente da problemática, o fim do relacionamento não é novidade para a sociedade e é objeto de cuidado e intervenção do Estado quando passa a entendido como o resultado de alguma perturbação psicológica relativa ao guardião do menor, quando persiste em afastar os filhos do antigo parceiro. Ressalta que o desequilíbrio emocional do pai alienador motiva a lei brasileira, enfatizando o encargo da justiça em punir o alienador nos casos de comprovação da alienação (SOUSA, 2010).

Na maior parte dos rompimentos ou divórcios, com a ausência da amizade entre o antigo casal, florescem confusões e litígio pela guarda dos menores. Começa um cenário de Alienação Parental que inicia a campanha de ultraje contra um dos pais efetuada pela criança, sugerindo que usualmente o pai alienante é o pai que tem a guarda unilateral (RODRIGUES; ALVARENGA, 2014, p. 337).

A partir disso é planejada e iniciada a campanha do pai possuidor da guarda para difamar a honra do pai sem a guarda e afastá-lo do menor. Para tanto, o menor é a ferramenta do pai que pratica atos de Alienação Parental.

Os menores são armas e cada lado crê ter razão. Um pai que conquista o percalço financeiro, mas tem pouco contato com o filho se sente esquecido, abandonado, enganado, e crê que é determinadamente apenas um fornecedor sem relacionamento afetivo com o filho. Isso gera um ciclo vicioso de querer pagar menos e o desinteresse pela criança (MADALENO; MADALENO, 2020, p. 48).

Na outra ponta há um sobrecarregado pai com o dever de zelar e cuidar dos filhos, que geralmente depende dos proveitos financeiros alcançados, ou necessita desses para a sobrevivência dos filhos e sua. Assim, acaba aceitando a permuta vinculada ao recebimento dos proveitos financeiros com a convivência do filho com o pai sem a guarda (MADALENO; MADALENO, 2020, p. 48).

A alienação é o resultado de um trabalho feito sem interrupções, na maioria das vezes é silencioso e discreto, feito pelo pai alienador, num esforço que precisa de tempo. O plano de alienação objetiva acabar com todo e qualquer relacionamento fraterno entre o pai alienado e seu filho. Dessa forma, para ter mais tempo disponível com a prole, o pai alienante embarreira os períodos de visitas, inicialmente de maneira inocente para preservar a criança. Disfarça ao dizer que o filho está adoentado sem poder mover-se ou promovendo visitas repentinas de amigos, parentes distantes, e aniversário de colegas. O pai alienante faz barganha emocional com o filho, fala que se o filho for ver o outro pai ficará sozinho e triste, construindo uma ideia de traição. Quando mais grave, ameaça dizendo que cometerá suicídio se o filho encontrar o pai alienado. Utilizam técnicas, alegam que não se sentem bem ao ver o filho saindo com o outro pai, ou que o pai alienado não consegue cuidar da criança ou do adolescente

sozinho, ou até que o menor precisa se adaptar ao cenário primeiro (MADALENO; MADALENO, 2020, p. 52).

O pai alienante, movido por vingança, pode ter outra grave e delicada conduta quando implanta na cabeça do menor uma tática de denunciar falsas ações de abuso sexual. O ponto é delicado, pois o juiz não sabe sobre os fatos relatados, e mesmo quando confirmados pela criança, nem sempre são reais. Em todos os casos a criança é a vítima, ou de um abuso sexual ou de uma mentira colocada em sua cabeça.

A outra melindrosa, perversa e criminoso estratégia é colocada em prática com a falsa denuncia de abuso sexual, pois caso a ocorrência não finde a visitação dificultará o contado do filho com o pai por um bom tempo, período necessário para inserir mais ideias que acarretarão a alienação na mente do menor (MADALENO; MADALENO, 2020, p. 52).

É preciso um zelo preciso, pois a Alienação Parental pode ocultar os reais abusos. Nenhuma informação do convívio da criança, ou que influencie ela, pode ser desconsiderada, apesar da possibilidade de algumas alegações serem falsas. São muitos os motivos para que as visitas não sejam interrompidas. Para tanto, um recurso seria promover visitas assistidas em situações em que os sinais de abuso sejam evidentes (MADALENO; MADALENO, 2020, p. 58)

A partir dessas ocorrências, foi criada a Lei n.º 12.318/2010 para dar atenção especial aos pais e para a criança, evitando aquilo que Gardner chama de Síndrome de Alienação Parental, na qual o filho livremente passa a repelir um dos pais por ações do outro pai.

É importante lembrar que o fim da Lei n.º 12.318/2010, que versa sobre a Alienação Parental, pretende prevenir a ocorrência desses fatos que podem provocar uma síndrome ou um episódio arraigado ao âmbito familiar, preferencialmente antes que os relacionamentos danificados não possam ser reestabelecidos (MADALENO; MADALENO, 2020, p. 49).

A Lei n.º 12.318/2010, em seu *caput*, regulamenta que o magistrado pode reconhecer os indícios de Alienação Parental e regular as ações necessárias para a qualquer momento e com qualquer manifestação ou grau jurisdicional, agir de ofício ou por pedido das partes, em uma ação incidental ou autônoma. Dessa forma, havendo evidências de Alienação Parental, o pai alienado não precisa iniciar uma ação exclusiva de Alienação Parental, pois pode usar o processo desenvolvido sobre uma ação de alimentos, divórcio, visitação, de estabelecimento ou dissolução de união estável, guarda dos filhos, de busca e apreensão ou de medida cautelar do filho. Dentro do processo, caso o juiz não tenha agido de forma independente, diante dos indicadores de Alienação Parental, pode agir pelo representante do Ministério público, ou parte interessada em manifestar os atos de Alienação Parental (MADALENO, 2013).

Geralmente, os processos de Direito de família precisam de perícias multidisciplinares para investigar indícios biopsicossociais indispensáveis para o caminhar do processo. Havendo Alienação Parental, o exame tem a competência de alertar sua existência de maneira técnica. Tal perícia precisa da atuação de profissionais de psicologia e demais profissionais capazes de detectar o fato, como médicos ou assistentes sociais (FREITAS, 2014).

O artigo 5º da Lei n.º 12.318/2010 traz a previsão legal para fazer a perícia multidisciplinar, devendo ser elaborada precisamente e de forma ampla, estabelecendo um mínimo de requisitos para dar confiança ao laudo, como exames levados aos autos, depoimentos das partes (tomados em conjunto ou separado), investigação da relação das partes no processo, da personalidade de cada um e especialmente a apuração sobre o menor e como um pai reage ao outro pai. A intenção da perícia é analisar se há Alienação Parental e em qual fase ela está (ANDRADE; NOJIRI, 2016, p. 189).

É extremamente importante que o perito saiba sobre a Alienação Parental e seus possíveis resultados no desenvolvimento social e afetivo do menor para realizar a identificação, escapando de opiniões categorizadas ou superficiais. O psicólogo deve ser apto para detectar qualquer influência ou manipulação exercida pelo pai alienador sobre o menor, notando quais são os dados autênticos e compreendendo qual é o lugar mais sadio para o crescimento da criança. Caso não haja alienação, o profissional tem de ter artifícios para concluir sua fundamentação (SILVA, 2011).

A lei versa sobre a atuação de profissionais em cooperação com os magistrados, pois é necessário um acadêmico ou profissional apto para corroborar com os indícios de Alienação Parental, um profissional perito em Alienação Parental ou Síndrome de Alienação Parental. Os profissionais aptos, por meio de investigações, devem realizar a ligação de conflitos relacionais, atitudes, comportamentos ou sintomas que integrem o rol do que poderia ser Alienação Parental ou de Síndrome de Alienação Parental. Assim, o motivo dessa avaliação reiterada e continuada é verificar se há Alienação Parental. Lembrando que os laudos feitos por esses profissionais têm nível de ciência e calibre de verdade sobre os indivíduos avaliados (SOUSA; BRITO, 2011, p. 275).

Sobre a elaboração de laudos, os profissionais que farão as investigações necessariamente deverão ser imparciais e capazes de descobrir os sintomas de Alienação Parental ou Síndrome de Alienação Parental de forma precisa e sem causar maiores danos para a criança ou adolescente. Pois, o menor descuido do profissional pode trazer ao menor sentimentos que convalidem o afastamento do pai alienado.

Como exemplo, um psicólogo infantil pode aumentar a emoção de raiva e culpa de uma criança em objeção a um dos pais. Isso acontece no instante em que a ótica do profissional em relação ao pai alienado é escusa, ou melhor, o ponto de vista do profissional pode sugerir negativamente o menor, reforçando a alienação. Assim,

quando há abusos expostos é plausível que um ou outro esteja no patamar de autoridade, como policiais, terapeutas, assistentes sociais e médicos auxiliando nas argumentações quando deveriam direcionar uma pesquisa objetiva, capaz de declarar a existência antecipada do abuso que realmente acontece. Assim, a estimulação das lembranças é uma condição adversa ao êxito da perícia multidisciplinar, pois várias vezes o profissional sem querer causa memórias falsas (RAND, 1997).

Quando há indicadores de Alienação Parental, o magistrado, a pedido do pai que é vítima, pelo Ministério Público e até de ofício, poderá decidir sobre a perícia multidisciplinar para investigar se há Alienação Parental, e decidir momentaneamente as medidas processuais cabíveis (RODRIGUES; ALVARENGA, 2014, p. 334).

Um fato curioso é que mesmo antes da Lei n.º 12.318/2010, que versa sobre a Alienação Parental, o Estado intervia nos casos em que o relacionamento dos pais com os filhos corria perigo. A Lei n.º 11.698/2008 (BRASIL, 2008) instituiu primeiramente a guarda compartilhada para evitar os rompimentos dos laços familiares e manter a autoridade parental dos pais.

A Lei n.º 11.698/2008 instituiu a guarda compartilhada para fornecer ao aplicador da lei mais segurança para determinar a guarda, servindo de base para definir com quem estaria a guarda. Preliminarmente, cabe ressaltar que o filho é o maior sofridor da quebra de relacionamento, e o temor por ações irresponsáveis como a Alienação Parental, incluindo o abandono, são relevantes para o apreço do Judiciário ao empregar o instituto da guarda compartilhada (VIEIRA, 2016).

A guarda compartilhada atinge o mais adequado interesse da criança, pois tem inúmeras vantagens e perfaz as preferências dos menores para que estejam seguros, ditando o equilíbrio entre os pais. Certamente é a predileção de todos os menores que presenciam o fim do relacionamento dos pais, pois o menor também precisa da assistência e da convivência com os pais (RODRIGUES; ALVARENGA, 2014, p. 328).

Embora a guarda compartilhada seja o modelo recomendado pela lei nacional, ela exige algumas condições que podem dificultar seu estabelecimento, pois o modelo traz vantagens apenas quando há sincronia na relação dos pais. Todas as ações que envolvem a vida dos menores deverão ser feitas com o consentimento da mãe e do pai (RODRIGUES; ALVARENGA, 2014, p. 322).

Houve uma mudança ao enfatizar a igualdade da autoridade parental, que posteriormente se tornaria o projeto de Alienação Parental, iniciado em 2006, tramitando com a proposta legislativa da guarda compartilhada. Também justificado, houve o destacamento na asserção publicizada no *site* de uma das associações de pais separados: “em decorrência da celeridade com que o projeto de lei (sobre guarda compartilhada) está tramitando, (e) do novo artifício usado pelos pais guardiães em não aceitar a participação do pai não guardião no desenvolvimento dos filhos (...)”. Assim, mostra que a difusão do tema Síndrome de Alienação Parental é uma prioridade (SOUSA; BRITO, 2011, p. 269).

Passado o momento legislativo e com as normas em vigor, cabe a aplicação delas analisando cada caso e, impreterivelmente, empregando todos os princípios do Direito nacional abarcados nos processos de divórcio, de guarda ou de Alienação Parental. Sempre privilegiando o melhor para a criança e instruindo os pais para que vivam harmoniosamente para cuidar do menor, pois o Estado, ao legislar sobre o assunto, teve interesse nesses objetivos.

Para Canezim (2005, p. 8), o término da relação conjugal não é o término do relacionamento parental, e embora impacte incisivamente todos os integrantes da relação familiar, não pode interferir no relacionamento dos pais com os filhos. Dessa forma, o fim do relacionamento conjugal implica em adequar uma espécie de guarda para as crianças. A guarda das crianças, vinda da ruptura do relacionamento conjugal, pode ser executada de forma alternada com alinhamento, ou pela guarda compartilhada.

O fim da relação conjugal dos pais não pode interferir no convívio das crianças com eles, pois os menores, objetivando ou não, estão no meio dos conflitos e podem desenvolver transtornos emocionais que interferirão em suas atitudes e na evolução de uma ideia de violação dos deveres paternos. É inaceitável, socialmente e na justiça, que o pai que tem a guarda dos menores seja o principal gerador de conflitos causando transtornos emocionais nos filhos (DIAS, 2009, p. 398).

Posto isto, uma das formas que o Estado usa para coibir as práticas de Alienação Parental e manter os laços familiares, mesmo quando um casal está em processo de separação ou separado é por meio da guarda compartilhada. O instituto foi trazido pela Lei n.º 11.698/2008, que mais tarde acrescentou as alterações dispostas na Lei n.º 13.058/2014.

A guarda compartilhada precisa da cooperação dos pais, gerando um círculo de proteção e segurança para os filhos e promovendo um desenvolvimento saudável. A guarda compartilhada é a escolha mais sensata, pois esse modelo de relacionamento é o mais adequado aos menores. O instituto é favorável para atender os filhos (RODRIGUES; ALVARENGA, 2014, p. 330).

Normalmente, as práticas de Alienação Parental decorrem da determinação da guarda unilateral, em que os filhos têm contato apenas com um dos pais, sobrando ao outro pai o direito da visitação, ou melhor, um contato ínfimo com o menor. O ideal é a guarda compartilhada para coibir práticas de Alienação Parental, pois não haveria a disputa de pais para saber quem ficaria com os filhos. A partir dessa guarda, os menores sempre teriam contato com os pais, dificultando o poder de um pai em influenciar o filho contra o outro (RODRIGUES; ALVARENGA, 2014, p. 335).

A qualidade elementar da guarda compartilhada é a efetiva responsabilidade dos pais, pois terão de agir de forma simultânea, garantido a autoridade parental e objetivando a tomada das melhores medidas para os filhos, tendo em mente que todas

as atitudes serão repassadas pelo consentimento mútuo (RODRIGUES; ALVARENGA, 2014, p. 336).

A finalidade da guarda compartilhada é, entre outras coisas, mudar o entendimento instalado há tempos de que a guarda materna seria preferencial. Com o novo entendimento sobre a relevância de a criança ter relacionamento com os pais e suas famílias, o modelo de guarda compartilhada deve ser priorizado. Na lei, a guarda compartilhada assenta um apoio legal para manter os relacionamentos dos filhos com os pais após o fim do relacionamento conjugal, afastando a ideia de que a norma seja para punir, como a lei parece sugerir na Alienação Parental. Com a guarda compartilhada em lei há a preservação da relação dos filhos com os pais separados, criando respaldo social de mães e pais junto aos filhos em seus respectivos lugares (SOUSA; BRITO, 2011, p. 279).

Outra forma de evitar a Alienação Parental seria discutir minuciosamente, nos casos de guarda unilateral, todas as possíveis situações que esse modelo envolveria. Assim, quando o magistrado estabelecer a guarda unilateral deve determinar todo o cronograma de visitação e as situações que possam acontecer, respeitando o melhor interesse do filho, bem como todos os princípios resguardados pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

A inexistência de normalização especial sobre visitas e guarda pode gerar conflito, pois um dos pais pode sofrer com as práticas alienatórias do outro pai. Quando o magistrado não determina a pernoite durante a visita, ou o menor estiver com o pai durante os finais de semana intermitente numa data de aniversário da mãe, ou caso não haja a regulamentação sobre feriados e o período de férias escolares. A falta de regulamentação sobre as visitas, guardas e todas as outras situações que envolvem a família são um terreno fértil para brigas e os pais podem se sentir prejudicados com a decisão do juiz e com o outro pai embarreirando a convivência com o filho (ANDRADE; NOJIRI, 2016, p. 199).

Assim, uma das possíveis soluções para a situação da Alienação Parental e para outros contratemplos que possam ter a origem do processo família é utilizar a mediação. A criação de planos parentais para zelar dos menores nos processos de divórcio também seria outra forma de evitar o problema (ANDRADE; NOJIRI, 2016, p. 200).

Outra possível forma de reparar o dano causado pela Alienação Parental seria por meio da sanção advinda da responsabilidade civil. O juiz, nas ocorrências em que estejam comprovados os atos de Alienação Parental, estabelece medidas que desmotivem o pai alienador, seja por advertência, multa ou inversão de guarda.

Por meio da indispensabilidade de aplicar sanção ao que pratica ato ilícito que obtém a responsabilidade civil, para que seja reparada a moral retirada da vítima desse instituto é, infelizmente, imprescindível a determinação de pagamento em

pecúnia para que sejam respeitados, integralmente, os direitos de todos (COUTRINHO; GONÇALVES; FARIA, 2020, p. 9).

Assim, surge o dever de reparar o dano a partir da responsabilidade civil, e para isso é necessário um estudo minucioso desse dever, averiguando as hipotéticas presunções das ações para impor a sanção na medida certa. Desse modo, a responsabilidade civil pode ser dividida em várias espécies, como as sistemáticas: no que concerne a fonte, diferenciando a responsabilidade extracontratual da contratual; bem como diferenciando a responsabilidade objetiva da subjetiva (COUTRINHO; GONÇALVES; FARIA, 2020, p. 13).

Referências

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada**: um avanço para a família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ANDRADE, Mariana Cunha de; NOJIRI, Sergio. ALIENAÇÃO PARENTAL E O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: uma abordagem empírica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Vol. III, n.2, p.183-201, jul. 2016.

BARBOSA, E. (2010, 23 de agosto). Tortura psicológica: síndrome da alienação parental. **Jornal do Brasil online**. Recuperado em 25 setembro 2010, de <http://www.jornalbrasil.com.br/colunas.php?autonum=152>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de junho de 2008.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 de agosto de 2010.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Alianças desfeitas, ninhos refeitos: mudanças na família pós-divórcio. In L.M. T. Brito (Org.). **Famílias e separações: perspectivas da psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: EdUERJ. p.17- 48. 2008.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Família pós-divórcio: a visão dos filhos. **Psicologia: Ciência e Profissão**, volume 27, n.1, p. 32-45. 2007.

CANEZIM, Claudete Carvalho. Da Guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral. **Revista Brasileira de Direito de família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, 2005.

COUTRINHO, Marly Cristina Lemes; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; FARIA, André Luís Lopes. A alienação parental e seu ordenamento jurídico. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano XI, Vol. XI, n.40, p.1-30, jul./dez. 2020.

DIAS, Maria Berenice. União homossexual: aspectos sociais e jurídicos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A família na travessia do milênio: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM e União OAB-MG, 2009.

FLICK, Uwe. **Desenho da pesquisa qualitativa**. Coleção Pesquisa Qualitativa (Coordenação de Uwe Flick) Porto Alegre: Bookman, Artmed, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). Manuscrito não publicado aceito para a publicação 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobresap-1/o-dsm-iv-temequivalente>> Acesso em: 29 de maio de 2020.

GARDNER, Richard. **The Parental Alienation Syndrome**, 2.ed. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics, Inc. 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano III, Vol. III, n.7, jul.-dez., p.95-107, 2020.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudo Acadêmicos**, Ano II, Vol. II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol. II, n. 5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. 3. ed. Brasília: Processus, 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LAGRASTA NETO, Caetano. Parentes: guardar e alienar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, n.11, p. 38-48. 2009.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 7.ed. 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NESRALA, Daniele Bellettato; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. Alienação parental estatal. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, vol. IV, n.1, p. 39-60, jan./jun. 2018.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 22/05/2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte. Saraiva. 2012.

PEREZ, Elízio Luiz. **Breves comentários acerca da lei de alienação parental (Lei 12.318/2010)**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

QUILICI, Mário. **Alienação paterna e suas influências sobre a educação**. Disponível em: <http://br.giocities.com/psipoint/arquivo_maternagem_alienacaopaterna.htm>. Acesso em: 7 maio 2009.

RAMIRES, Vera Regina Röhnelt Ramires. As transições familiares: a perspectiva de crianças e pré-adolescentes. **Psicologia em Estudo**, vol. IX, n. 2, p. 183-193. 2004.

RAND, Deirdre Conway. The Spectrum of Parental Alienation Syndrome, Part II. **American Journal of Forensic Psychology**, volume 15, n. 4, p. 1-33. 1997.

RAPIZO, Rosana; *et al.* A construção da parentalidade pós-divórcio: uma vivência feminina. **Nova Perspectiva Sistêmica**, n. 12, p. 32-38. 1998.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental? **Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Vol. IX, n.2, p. 320 - 339, 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **PSICOLOGIA: CIÊNCIA E PROFISSÃO**. vol. 31 n.2, p. 268 – 283, 2011.

SOUSA, Analícia Martins. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez. 2010.

SOUZA, Rosane Mantilla de. Depois que papai e mamãe se separaram. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, volume 16, n. 3, p. 203-211. (2000).

ULLMANN, Alexandra. Síndrome da alienação parental. A Justiça deve ter coragem de punir a mãe ou pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor. **Visão Jurídica**, volume 30, p. 62 - 65, 2008.

VIEIRA, Cristiane de P. **A Nova Lei da Guarda Compartilhada**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI214304,41046A+nova+lei+da+guarda+compartilhada>. Acesso em 09. maio. 2020.

WALLERSTEIN, Judith; KELLY, Joan. **Sobrevivendo à Separação: como Pais e Filhos Lidam com o Divórcio**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

WALLERSTEIN, Judith; LEWIS, Julian; BLAKESLEE, Sandra. **Filhos do divórcio** (W. Fuchs, Trad.) São Paulo: Loyola, 2002.